

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO**

Pedido de Medida Cautelar

RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MA 6148 e no CPF sob o nº 832.651.713-53, no exercício de mandato eletivo de Deputado Estadual no Maranhão, podendo ser localizado no Gabinete 211 da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, no Palácio Manuel Beckman, na Av. Jerônimo de Albuquerque, s/n, Cohafuma, São Luís/MA, **no exercício da cidadania, em cumprimento ao dever inerente ao mandato de deputado estadual, de fiscalizar atos do Poder Executivo, e invocando o direito de petição previsto no art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição da República**, vem perante Vossa Excelência

ARGUIR A NULIDADE

de atos da Presidência do TCE/MA, sob o comando do **Conselheiro Presidente DANIEL ITAPARY BRANDÃO**, ora afastado da Presidência e do cargo de Conselheiro por decisão do Supremo Tribunal Federal, especificamente a **Certidões nº 0153304 e 0159311, lavradas pelo próprio conselheiro**, e o **DESPACHO 0128357/GAPRE**, lavrado pela Assessoria da Presidência, **“por ordem do Conselheiro Presidente Daniel Itapary Brandão”**, o fazendo nos seguintes termos:

I – SÍNTESE DA PRESENTE PETIÇÃO

A presente petição é apresentada no cumprimento do dever funcional do mandato de Deputado Estadual no Maranhão, de fiscalizar os atos do Poder Executivo, e também no exercício da cidadania e invocando o **direito de petição**, de que trata o **art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição da República** e o dever da Administração Pública de **“anular seus próprios atos, quando**

eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos”, de que trata a Súmula STF nº 473.

A petição argui a nulidade de atos que violam a letra expressa do art. 302 do Regimento Interno do TCE/MA, o **Conselheiro Presidente DANIEL ITAPARY BRANDÃO**, ora afastado, atuou em processos de interesse do Governador Carlos Orleans Brandão Júnior, seu tio, e de Vinicius César Ferro Castro, seu cunhado, quando era impedido de fazê-lo. E a partir desses atos, nulos de pleno direito, o Estado do Maranhão está na iminência de contratar uma operação de crédito junto ao Banco do Brasil, no valor de R\$ 1,3 bilhão, com a garantia pela União.

Pede-se a suspensão imediata dos efeitos dos atos questionados, comunicando-se com urgência à Secretaria do Tesouro Nacional e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para, ao final, reconhecer nulidade dos atos, remetendo-se cópia do processo para a Corregedoria para fins de apurar responsabilidade por descumprimento de deveres dos Membros do Tribunal, de que trata o art. 98, II, do Regimento Interno do TCE/MA, além de determinar a instauração de auditoria ou outro procedimento de controle sobre as demonstrações contábeis do Estado do Maranhão, em razão das irregularidades relatadas em petição encaminhada pelo TCU ao TCE/MA através do OFÍCIO 33632/2025-TCU/Seproc, indevidamente arquivado e mantido sob a guarda da Presidência, anexado ao Processo SEI nº 25.001311.

II – DOS ATOS NULOS, DAS ILEGALIDADES E DA OBSTRUÇÃO A PROCEDIMENTO DE CONTROLE EXTERNO

No dia 17 de agosto de 2026 foi proferida decisão na PET 15900/DF do STF, de cuja fundamentação fática se extrai as seguintes passagens:

(...)

1. De início, para delineamento da extensão das medidas e serem adotadas no decorrer da presente decisão, retomo as hipóteses que embasam os trabalhos policiais, necessárias à compreensão da complexidade dos fatos investigados: **há no Estado do Maranhão um ecossistema criminoso, destinado ao desvio de recursos públicos (abrangendo inclusive emendas parlamentares federais)**. Em agosto de 2022 ocorreu um homicídio **naquele Estado, supostamente**

em face de cobrança de propinas em contratos públicos de interesse do citado ecossistema delituoso. (...)

5. Pondero também a evidente incompatibilidade entre os fatos acima constatados com o adequado exercício da elevada **função de Presidente do Tribunal de Contas do Estado, tendo competência sobre as contas do governo do próprio** **tio** e onde trabalhavam dezenas de familiares, restando evidente o **risco de uso do cargo para embarçar ainda mais as investigações, que devem gerar desdobramentos no próprio Tribunal de Contas do Estado.**

(...)

7. Reforçando a tese acima exposta, verifico haver nos autos **elementos que indicam que o referido investigado, na condição de Presidente do Tribunal de Contas, não prestou as informações requeridas pelo TCU, em processo que questiona justamente uso indevido de verbas públicas em contratos vencidos por empresas ligadas à sua família, no caso a Vigas Engenharia.** Lembro que esta empresa é a mesma em que se aponta a prática de atos ilícitos envolvendo o então deputado federal Carlos Brandão, atual governador do Estado.

(...)

Em síntese, a decisão tomada no âmbito da PET 15.900 contextualiza o resultado de investigações promovidas por meio de diversos procedimentos, originados da PET 14355, também do STF, que apuram a possível existência de um **ECOSSISTEMA CRIMINOSO** voltado para o desvio público de recursos das três camadas do estado federado, da União, do Estado do Maranhão e de municípios, decorrente inclusive de emendas parlamentares.

Na decisão há ainda o registro de que, na condição de Conselheiro e Presidente do Tribunal de Contas do Estado, **DANIEL ITAPARY BRANDÃO** deixou de prestar informações requeridas pelo TCU acerca de apuração sobre contratos com a Vigas Engenharia, empresa “*ligada à sua família*” – referindo-se possivelmente ao Processo nº 011.011/2025-4 do TCU, que apurou possível utilização indevida de recursos do precatório do FUNDEF para a referida empreiteira. No referido processo, o **Deputado Rodrigo Lago**, subscritor desta,

apresentou diversos elementos comprobatórios do vínculo entre a Vigas Engenharia Ltda e a família do Governador **CARLOS BRANDÃO**. E efetivamente o Presidente do TCE/MA deixou de prestar informações quando instado a tanto e, somente depois de cobrado publicamente pela obstrução pelo **Deputado Rodrigo Lago**, informou não ter informação alguma a prestar, deixando de encaminhar os contratos mantidos entre a empresa e o Estado do Maranhão, constantes dos sistemas de controle do TCE/MA.

Todavia, não foi apenas nesse caso que o **Presidente do TCE/MA, Daniel Itapary Brandão**, obstruiu procedimento de controle externo. O mesmo subscritor desta, **Deputado Rodrigo Lago**, ofereceu Representação **(anexo)** ao TCU contra o Estado do Maranhão, o Governador Carlos Brandão e o Secretário de Estado Planejamento e Orçamento, Vinicius César Ferro Castro, de cuja petição se extrai breve fragmento para a compreensão do contexto fático:

(...)

O Poder Executivo do ESTADO DO MARANHÃO, em evidente fraude à transparência fiscal, à necessária padronização das informações contábeis das dívidas públicas e, também, burlando a avaliação da capacidade de pagamento, vem praticando fraudes fiscais para forjar quadro fiscal diverso da realidade e, por consequência, prestando informações falsas ao MINISTÉRIO DA FAZENDA, pela SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, bem como à sociedade em geral, de que trata o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000.

Muito embora seja vedada a realização de despesa sem prévio empenho, o Poder Executivo do ESTADO DO MARANHÃO adotou como regra a realização de quase todas as despesas públicas sem prévio empenho, de forma a fraudar as demonstrações contábeis e buscar alterar a Capacidade de Pagamento analisada pela SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL. E somente quando do pagamento da despesa pública, já há muito ordenada e executada, é que se efetiva, formalmente, o empenho, a liquidação e, finalmente, o pagamento.

Com essa conduta, reiterada em praticamente todos os órgãos públicos do Poder Executivo, o Governo do Maranhão consegue mascarar a verdadeira situação fiscal do Estado do Maranhão.

(...)

Requer, ainda, seja instaurado processo de REPRESENTAÇÃO para, garantido o contraditório, e solicitadas informações a SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, apurar os fatos e impor aos responsáveis as sanções cabíveis, **além de se determinar a correção imediata das demonstrações contábeis do Ente Federal ESTADO DO MARANHÃO, de forma a se rever a avaliação da Capacidade Pagamento – CAPAG, estabelecida pela Portaria Normativa MF nº 1.583, de 13 de dezembro de 2023, evitando-se assim que práticas ilegais interfiram na atuação da União Federal quanto a operações de crédito já celebradas pelo ente estadual, com o aval da União Federal.**

(...)

Em exame da referida Representação, a Unidade Técnica do TCU apontou a gravidade dos fatos narrados, porém sugeriu fosse declinada da competência, remetendo-se cópia da Representação ao TCE/MA e ao MP/MA, como se observa do relatório de instrução **(anexo)**:

(...)

14. Ainda que **graves as alegações contidas na inicial**, a solução adequada para o caso é o acionamento dos órgãos competentes para eventual apuração dos atos inquinados como irregulares, em linha com os princípios da cooperação federativa e do respeito às competências constitucionais de cada órgão de controle.

(...)

16. Em virtude do exposto, propõe-se:

16.1. não conhecer da presente representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, do Regimento Interno do TCU;

16.2. encaminhar, com fulcro no disposto no item 14.2 da Portaria-Segecex 12/2016, cópia integral desta representação e da decisão que vier a ser proferida ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA) e ao Ministério Público do Estado do Maranhão (MPE/MA), para conhecimento e adoção das providências que entenderem cabíveis no âmbito de suas competências;

(...)

Acolhendo a referida manifestação da unidade técnica, assim decidiu o TCU, pelo Acórdão nº 5883/2025 – TCU – 1ª Câmara **(anexo)**:

(...)

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. encaminhar, com fulcro no disposto no item 14.2 da Portaria-Segecex 12/2016, cópia integral desta representação e desta decisão ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA) e ao Ministério Público do Estado do Maranhão (MPE/MA), para conhecimento e adoção das providências que entenderem cabíveis no âmbito de suas competências;

1.6.2. encaminhar, com fundamento no art. 105, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014, cópia desta decisão e da instrução (peça 13) ao Deputado Estadual Rodrigo Pires Ferreira Lago;

(...)

Efetivamente foi enviado o Ofício 33632/2025-TCU/Seproc ao Gabinete da Presidência do TCE/MA no dia 14/08/2026 **(anexo)**, tendo o TCE/MA apresentado o Termo de Ciência de Comunicação em 03/09/2025 **(anexo)**.

Consultando o Sistema Eletrônico de Informações – SEI do TCE/MA, localizou-se o referido Ofício 33632/2025-TCU/Seproc sendo anexado ao Processo 25.001311 **(anexo)**, instaurado para que o TCE/MA prestasse

informações em resposta a três ofícios distintos do TCU, inclusive aquele que tardou a ser respondido acerca da Vigas Engenharia e, quando o foi, não encaminhou documentos relevantes que o TCE/MA detinha posse. Constata-se que os ofícios que resultaram na instauração do processo acabaram sendo respondidos. Porém, nada fez o **Conselheiro Daniel Itapary Brandão** quanto ao Ofício 33632/2025-TCU/Seproc e, pessoalmente, determinou o arquivamento do processo e a sua guarda na Presidência, conforme consta do Despacho 0128357/GAPRE:

DESPACHO 0128357/GAPRE

Considerando que todas as medidas necessárias para a comunicação e execução da presente solicitação foram devidamente adotadas, conforme Despacho 0110287/GAPRE, comprovante de entrega TCU (0110289)GAPRE, **por ordem do Conselheiro Presidente Daniel Itapary Brandão**, determino a guarda e/ou arquivamento dos autos nesta Presidência.

São Luís/MA, data do sistema.

Brígyda Lucrécya Távora Dantas Prado Pontes

Assessora da Presidência

Tudo indica que o Conselheiro Daniel Itapary Brandão efetivamente não tomou medida alguma para determinar a apuração das “**graves as alegações contidas na inicial**” da Representação, de cuja existência teve ciência por provocação do TCU, e ainda determinou, **estranhamente**, que os autos fossem arquivados sob a guarda da Presidência, possivelmente a evitar que fosse remetido a outro setor do TCE/MA e resultasse em solicitação de instauração de ofício de auditoria.

Mais grave que isso, o **Conselheiro Daniel Itapary Brandão** estava **duplamente impedido** de atuar no caso, conforme dispõe o **art. 302 do Regimento Interno do TCE/MA**¹. Em razão do impedimento de ordem objetiva, era vedado ao Conselheiro atuar no processo e deveria ter invocado o mesmo Regimento Interno e submetido o processo ao seu substituto. Isso porque a

¹ Regimento Interno do TCE/MA - Art. 302. **É vedado ao Conselheiro**, Auditor e membro do Ministério Público junto ao Tribunal **intervir em processo de interesse** próprio, de cônjuge ou **de parente consanguíneo** ou afim, na linha reta ou na colateral, **até o terceiro grau**.

representação, arquiva pelo TCU por incompetência daquele órgão de controle, e remetida ao TCE/MA, a quem competiria instaurar ou não procedimento de controle externo, tinha como representados **Carlos Orleans Brandão Júnior**, Governador do Estado, e **Vinicius César Ferro Castro**, então Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento, notoriamente tio e cunhado do Conselheiro, respectivamente. Assim, seriam parentes do Conselheiro que deveria ter declinado o impedimento e remetido ao substituto.

Dessa forma, é evidente o impedimento do **Conselheiro Daniel Itapary Brandão** para atuar no **Processo SEI nº 25.001311**, especialmente após a juntada do **OFÍCIO 33632/2025-TCU/Seproc**, **sendo nulo de pleno direito o DESPACHO 0128357/GAPRE**, lavrado pela Assessoria da Presidência, “**por ordem do Conselheiro Presidente Daniel Itapary Brandão**”, devendo assim ser declarado e submetido o conteúdo da Representação encaminhada pelo TCU para a apreciação pela Unidade Técnica para fins de instauração de procedimento de controle externo.

Porém, o mais grave não foi apenas obstruir a apuração de fatos da administração do tio, o Governador Carlos Brandão, e do cunhado, o Secretário Vinicius Ferro, mas sim de participar diretamente de possível fraude praticada pelo alto comando do Governo do Maranhão para a obtenção de **Nota A de Capacidade Pagamento – CAPAG, estabelecida pela Portaria Normativa MF nº 1.583, de 13 de dezembro de 2023**, para fins de obtenção de garantia da União para a celebração de um contrato de operação de crédito de **R\$ 1,3 BILHÃO**, registrado no Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios – **SADIPEM**², mantido pelo Tesouro Nacional, sob o nº PVL02.000929/2026-66 – Processo 17944.003224/2026-63. Pela referida operação de crédito, cuja contratação da garantia da União já se encontra autorizada pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN e pelo Ministro da Fazenda, deve ser desembolsado pelo Banco do Brasil o montante integral contratado ainda em 2026, durante a gestão do Governador Carlos Brandão, em final de mandato, dívida que será paga pelo Estado do Maranhão pelos próximos 20 anos por **R\$ 2,3 bilhões**, conforme cronograma de desembolso e pagamento **(anexo)**.

A participação do **Presidente e Conselheiro Daniel Itapary Brandão** se deu em duas etapas, primeiro por obstruir possível auditoria que

² https://sadipem.tesouro.gov.br/sadipem/private/pages/pvl/pvl_list.jsf

resultaria em alteração da nota da CAPAG do Estado do Maranhão, conforme já consignado mais acima, que provavelmente resultaria em possível impedimento para contratar a garantia da União para celebrar operação de crédito, pois revelaria o verdadeiro quadro fiscal do Estado do Maranhão, reduzindo a nota da CAPG. Depois, **por não declinar o seu impedimento para o exercício das funções**³ no que diz respeito ao exame de contas de governo da gestão do próprio tio, o Governador Carlos Brandão, com quem mantém parentesco consanguíneo de terceiro grau. Isso porque emitiu, ele próprio, a **Certidões nº 0153304 e 0159311**, imprescindíveis para que o Estado do Maranhão obtivesse o aval de vários órgãos federais para a garantia pela União para a contratação de operação de crédito bilionária junto ao Banco do Brasil **(anexo)**:

CERTIDÃO Nº 0159311

Processo nº 26.001430

CERTIFICO, nos termos da Instrução Normativa nº 21/2009, em atendimento à solicitação do interessado formulado nos autos do Processo nº 26.001430-TCE/MA, com base nos dados contidos nos Sistemas utilizados por este Tribunal e nas informações apuradas em fiscalizações e análise das prestações de contas, que o ESTADO DO MARANHÃO, quanto ao cumprimento das exigências contidas no art. 21, inciso iv, alíneas “a” e “b” da Resolução nº 43 do Senado Federal, de 21 de dezembro de 2001 e artigo 25, §1º, IV, “b” da LC nº 101/2000, apresentou, em relação às contas anuais, os seguintes registros:

Em relação às contas do exercício ainda não analisados

No exercício de 2023, o Estado do Maranhão **cumpriu** os artigos 11, 20, inc. II, 23, 52, 55, §2º e 70 da Lei Complementar nº 10/2000 e cumpriu o artigo 167, da Constituição Federal. As Despesas com Pessoal dos Poderes e órgãos autônomos permaneceram abaixo dos limites legais,

³ Regimento Interno do TCE/MA - Art. 302. **É vedado ao Conselheiro**, Auditor e membro do Ministério Público junto ao Tribunal **intervir em processo de interesse** próprio, de cônjuge ou **de parente consanguíneo** ou afim, na linha reta ou na colateral, **até o terceiro grau**.

cumprindo o disposto no artigo 20, inciso II e no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF. (...)

No exercício de 2024, o Estado do Maranhão **cumpriu** os artigos 11, 20, inc. II, 23, 52, 55, §2º da Lei Complementar nº 10/2000 e cumpriu o artigo 167, III, e o artigo 198, §2º, inciso II e Art. 77, inc. III do ADCT da Constituição Federal. O Estado do Maranhão aplicou em Ações e Serviços de Saúde o valor de R\$ 3.825.819.537,52 correspondendo ao percentual de 14,59% das Receitas de Impostos e Transferências Constitucionais (...)

No exercício de 2025, o Estado cumpriu os artigos 11, 20, inc. II, 23, 52, 55, §2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, e cumpriu o artigo 167, III, e o artigo 198, §2º, inc. III e Art. 77, inc. III do ADCT e o art. 212 da Constituição Federal/88 e art. 26, inciso II, §2º da Lei nº 14.276/2021, conforme dados do RREO do 6º bimestre e RGF do 3º quadrimestre, exercício financeiro de 2025. (...)

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

As mencionadas certidões do TCE para fins de formular pedido de verificação de limites e condições para a realização das operações de crédito, com a garantia da União, são exigidas pelo art. 21, IV, da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal. Nesse caso, quando as contas ainda não tiverem sido examinadas pelo Tribunal, a certidão deve fazer o exame acerca do cumprimento ou não de diversos limites fiscais. **E jamais poderia o sobrinho, o Conselheiro Daniel Itapary Brandão, ter examinado as contas do tio, o Governador Carlos Brandão**, por expressa vedação legal decorrente do impedimento de que trata o já citado art. 302 do Regimento Interno do TCE/MA.

E como permitir que o Presidente e Conselheiro Daniel Itapary Brandão fizesse, ele próprio, esse exame acerca das contas de governo de 2023, 2024 e 2025, quando o governador era Carlos Brandão, seu tio? A citada regra do art. 302 do RI-TCE/MA é clara ao vedar a atuação de conselheiro em “*processo de interesse (...) de parente consanguíneo (...) até o terceiro grau*”. Ou seja, ele não apenas atuou no caso, ignorando a regra chapada de impedimento, como o fez em um caso ainda mais grave, pois atua de forma unipessoal, pois substitui o

julgamento plenário das contas do tio, ainda não ocorrido, por um exame monocrático do sobrinho do jurisdicionado.

O que ocorreu foi que, **através de atos nulos de pleno direito**, pois praticado por conselheiro impedido de atuar, porque elaborado pelo sobrinho em favor do tio, o Estado do Maranhão foi autorizado a contratar uma operação de crédito, com garantia da União, no valor total de **R\$ 1,3 bilhão**, que será integralmente desembolsado e desembarcará nas contas do Estado do Maranhão logo em seguida.

Pior, para financiar contratos no mínimo suspeitos e que merecem a atenção do TCE/MA. Apenas para exemplificar uma dessas obras que será financiada pela operação de crédito é uma **estrada vicinal de 34 km, orçada em R\$ 77,8 milhões**, estando executada apenas 20%, e que será integralmente custeada pela operação de crédito, conforme relatado em parecer técnico da Secretaria de Estado da Infraestrutura – SINFRA encaminhado ao SADIPEM **(anexo)**:

➤ **ITEM 20 – ESTRADA VICINAL DE ACESSO PERMANENTE, TRECHO: BARREIRINHAS – ATINS**

Objeto: Construção da estrada vicinal de acesso permanente ao povoado de Atins, em Barreirinhas/MA.

Valor contrato: R\$ 77.851.920,92 (setenta e sete milhões oitocentos e cinquenta e um mil novecentos e vinte reais e noventa e dois centavos).

Valor executado: R\$00,00 (zero).

Saldo a executar: R\$ 77.851.920,92 (setenta e sete milhões oitocentos e cinquenta e um mil novecentos e vinte reais e noventa e dois centavos).

Percentual de execução física e financeira: 20% (físico) e 0,00% (financeiro).

Tipo de obra: Implantação Rodoviária.

Extensão: 34,31km (trinta e quatro quilômetros e trezentos e dez metros).

Examinando o contrato celebrado para a execução da referida obra **(anexo)**, depreende-se que o prazo de execução dos serviços era de 12 meses (cláusula quinta), tendo como prazo de vigência 14 (quatorze) meses, encerrando-se no dia 11 junho de 2026, pois o contrato foi assinado em 11 de abril de 2025. Ocorre que, já vencido o prazo, a própria SINFRA atesta que só foram executados 20% da obra. Mais grave, consultando o Portal da Transparência, constatou-se que o empenho originário da contratação foi de apenas R\$ 1 milhão **(anexo)**, estando inscrito em restos a pagar, mas sem liquidação da despesa. Não foi localizado qualquer empenho para a referida obra no exercício de 2026. O empenho em valor absolutamente incompatível com a informação da SINFRA de que a obra já se encontra com 20% de execução revela exatamente a **fraude contábil** que vem

sendo praticada pelo atual Governo Brandão, pois haveria a suposta execução de R\$ 15,5 milhões. Ou seja, somente nessa obra houve a execução de serviços no valor de 14,5 milhões sem cobertura orçamentária, **induzindo a falsa percepção de que o Estado do Maranhão estaria em situação de ótima capacidade de pagamento – CAPAG nota A.**

E a empresa contratada já solicitou reajuste e aditivo contratual, tendo sido supostamente determinado pelo secretário o seu prosseguimento **(anexo)**:

De ordem do Secretário, encaminhamos-lhe os presentes autos, para conhecimento e demais providências, referente à solicitação de renovação e reajuste contratual do Contrato nº 003/2025 – UGCC/SINFRA, executado pela empresa PAVITERRA CONSTRUÇÃO.PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA tendo como objeto os serviços referente a execução da obra de construção da Estrada Vicinal de acesso permanente para o Povoado de Atins no Estado do Maranhão com extensão 31,31 km, Município de Barreirinhas.

São Luís, 24 de agosto de 2026.

ROSÂNGELA SANTANA DE ARAÚJO

Assessora/Gabinete

A Súmula STF nº 473 dispõe que a “**administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos**”. É exatamente o que se pretende com a presente petição, que a Presidência do TCE/MA anule os seus próprios atos, porque eivados de nulidade, comunicando-se à Secretaria do Tesouro Nacional e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

III – MEDIDA CAUTELAR

Assim dispõe o art. 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005 – Lei Orgânica do TCE/MA:

Lei Estadual nº 8.258/2005

Art. 75. O Pleno do Tribunal ou o **relator, em caso de urgência**, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a

direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

No caso presente, conforme evidenciado, foi praticada uma sequência de atos nulos de pleno direito pelo Conselheiro Daniel Itapary Brandão, em processos que exigiam que ele houvesse declinado o impedimento para atuar. E em razão desses atos nulos, o Estado do Maranhão está na iminência de celebrar um contrato de operação de crédito no valor de R\$ 1,3 bilhão, com previsão de desembolso imediato de todo o valor e pagamento de R\$ 1 bilhão somente de encargos e juros pelos próximos 20 (vinte) anos.

Não estando o Estado do Maranhão efetivamente com Nota A na CAPAG, caso houvesse sido auditadas as contas públicas a partir da Representação apresentada pelo Deputado Rodrigo Lago e arquivada indevidamente pelo Conselheiro Daniel Itapary Brandão, certamente haverá dificuldades de adimplemento pelo ente subnacional, com grave comprometimento de políticas públicas, pois a União será acionada pelo contrato de garantia com a instituição financeira e reclamará a contragarantia prestada pelo Estado do Maranhão, que comprometeu inclusive suas receitas próprias, nos termos do art. 167, §4º, da Constituição da República.

Dessa forma, o caso reclama a concessão de medida cautelar, com urgência, para suspender os efeitos dos três atos impugnados, as **Certidões nº 0153304 e 0159311, lavradas pelo próprio Conselheiro Daniel Itapary Brandão**, e o **DESPACHO 0128357/GAPRE**, lavrado pela Assessoria da Presidência, “**por ordem do Conselheiro Presidente Daniel Itapary Brandão**”, determinando-se desde logo a comunicação à União, à Secretaria do Tesouro Nacional e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, além de encaminhar o conteúdo do OFÍCIO 33632/2025-TCU/Seproc, indevidamente arquivado e mantido sob a guarda da Presidência, anexado ao Processo SEI nº 25.001311, para a unidade técnica para fins de exame acerca da instauração de procedimento de controle externo.

IV – PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, requer seja a presente petição e os documentos que a acompanham recebidos e distribuídos à Presidência, a quem compete rever os seus próprios atos, impugnados de nulidade, nos termos da Súmula STF nº 473.

Requer, desde logo, seja concedida medida cautelar, sem prévia audiência da parte contrária, para suspender os efeitos dos três atos impugnados, as **Certidões nº 0153304 e 0159311, lavradas pelo próprio Conselheiro Daniel Iapary Brandão**, e o **DESPACHO 0128357/GAPRE**, lavrado pela Assessoria da Presidência, “**por ordem do Conselheiro Presidente Daniel Iapary Brandão**”, determinando-se desde logo a comunicação à União, à Secretaria do Tesouro Nacional e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, além de encaminhar o conteúdo do OFÍCIO 33632/2025-TCU/Seproc, indevidamente arquivado e mantido sob a guarda da Presidência, anexado ao Processo SEI nº 25.001311, para a unidade técnica para fins de exame acerca da instauração de procedimento de controle externo.

Analizado o pedido cautelar, pede seja processada a presente Petição para, ao final, declarar a nulidade das **Certidões nº 0153304 e 0159311, lavradas pelo próprio Conselheiro Daniel Iapary Brandão**, e do **DESPACHO 0128357/GAPRE**, lavrado pela Assessoria da Presidência, “**por ordem do Conselheiro Presidente Daniel Iapary Brandão**”, nos autos do Processo nº 25.001311, e por consequência:

- a) comunicar a nulidade dos atos à União, à Secretaria do Tesouro Nacional e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, pois os referidos atos serviram para ao PVL02.000929/2026-66 – Processo 17944.003224/2026-63;
- b) encaminhar à Unidade Técnica o OFÍCIO 33632/2025-TCU/Seproc, indevidamente arquivado e mantido sob a guarda da Presidência, anexado ao Processo SEI nº 25.001311, para fins de exame acerca da instauração de procedimento de controle externo quanto à possível fraude contábil/fiscal para a obtenção de Nota A na CAPAG;
- c) encaminhar à Unidade Técnica cópia desta Petição para fins de exame acerca da instauração de procedimento de controle externo acerca do Contrato nº 003/2025-UGCC/SINFRA,

decorrente da Concorrência nº 019/2024-CSL/SINRA, notadamente em razão da execução física de 20% sem a correspondente cobertura orçamentária, com prévio empenho, mas também quanto ao custo total da obra, de R\$ 77 milhões para 34 km de estrada vicinal;

- d) encaminhar cópia desta Petição, com os documentos que a instruíram, para a Corregedoria para fins de apurar responsabilidade por descumprimento de deveres dos Membros do Tribunal, de que trata o art. 98, II, do Regimento Interno do TCE/MA.

São Luís/MA, 1º de setembro de 2026.

RODRIGO Pires Ferreira LAGO
DEPUTADO ESTADUAL - MA

DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS

- 01 – TCU fraude fiscal - petição
- 02 – TCU fraude fiscal – relatório unidade técnica
- 03 – TCU fraude fiscal – acórdão
- 04 – TCU fraude fiscal – ofício ao TCE/MA
- 05 – TCU fraude fiscal – ciência pelo TCE/MA
- 06 – Processo TCE/MA nº 25.001311
- 07 – SADIPEM Operação de Crédito – Cronograma de desembolso
- 08 – SADIPEM Operação de Crédito – Certidões
- 09 – SADIPEM Operação de Crédito – Parecer Técnico SINFRA
- 10 – Estrada Vicinal de R\$ 77 milhões - Contrato
- 11 – Estrada Vicinal de R\$ 77 milhões – Empenho de R\$ 1 milhão
- 12 – Estrada Vicinal de R\$ 77 milhões – Despacho Aditivo e Reajuste